



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.  
(Deputado Ney Leprevost)

Altera a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, visando assegurar o fornecimento gratuito, pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos.

**Art. 2º** Insere o inciso I ao § 2º do art. 15 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

*Art. 15 (...)*

*§ 2º (...)*

*I – É assegurado às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas geriátricas descartáveis. (N.R)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, para assegurar as Instituições de Longa





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/09/2022 16:20 - Mesa

PL n.2452/2022

Permanência para Idosos – ILPI's, sem fins lucrativos, o fornecimento gratuito pelo Poder Público, de fraldas descartáveis geriátricas.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.<sup>1</sup>

Contudo, há um alto custo envolvido na manutenção destas instituições, em especial as que não possuem fins lucrativos, haja vista que é necessário uma infraestrutura adequada ao público idoso e a contratação de uma equipe técnica altamente qualificada envolvendo profissionais da área socioassistencial, para atender os diferentes graus de dependência (capacidade de locomoção, autocuidados, saúde debilitada etc.).

As ILPI's, sem fins lucrativos, realizam um verdadeiro malabarismo orçamentário para atender todas as exigências contidas na Resolução nº 283/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para seu pleno funcionamento, o que resulta muitas vezes em um déficit para os insumos básicos de atendimento ao público idoso residente, a exemplo das fraldas descartáveis geriátricas.

Reconhecer a importância da função social das ILPI's, sem fins lucrativos, e se sensibilizar com o esforço coletivo que as move em prol da causa da pessoa idosa, em especial aquelas mais vulneráveis em razão do contexto social, econômico, familiar e de saúde é um dever deste parlamento.

Considerando o papel deste legislativo em construir instrumentos legais com o objetivo de contribuir para a execução da função social destas instituições e considerando que uma das principais reivindicações das ILPI's, sem fins lucrativos, para minimizar o impacto financeiro no seu funcionamento é o fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas pelo Poder Público é que apresentamos a presente proposta.

Por isso, diante da importância do tema, peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_de agosto de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
**Deputado NEY LEPREVOST**  
(UNIÃO/PR)

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos>



\* C D 2 2 8 8 4 3 6 9 2 5 0 0 \*